



Estado do Tocantins
Tribunal de Justiça
1ª Escrivania Cível de Xambioá

Processo n. 0001206-17.2018.827.2742

Autor: MARIA NATALIA DE MIRANDA MACHADO

Réu: ESTADO DO TOCANTINS

SENTENÇA

Cuida-se de ação de obrigação de fazer, com pedido de tutela provisória de urgência, ajuizada pela DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO TOCANTINS para a requerente MARIA NATÁLIA DE MIRANDA MACHADO, em desfavor do ESTADO DO TOCANTINS.

Alega a parte autora, em breve síntese, que em consulta junto a UBS desta urbe de Xambioá/TO, em março do corrente ano, foi diagnosticada com Colelitíase e Esteatose Hepática Grau II. Coletíase: pela literatura médica é o calculo na vesícula biliar; que são fatores de risco 1: 1.Ser do sexo feminino 2. Ter 60 anos de idade ou mais 3.Estar acima do peso; que todos esses fatores estão presentes na pessoa da requerente; que o grau 2 ou Esteatose hepática não alcoólica: além do excesso de gordura, o fígado fica inflamado; que quando da consulta, foi dado encaminhamento para consulta em cirurgia geral-colecistectomia; que o pedido foi inserido no SISREG em 07-03-2018 e classificado como procedimento eletivo; que decorridos 09 (nove) meses não houve qualquer alteração a respeito de quando terá atendida sua solicitação; que enquanto isso, vive a padecer fortes dores, acalmada com o uso de analgésicos fortes, sendo certo que, por reiteradas vezes, é encaminhada para atendimento no Hospital Regional desta urbe em razão dos sintomas da doença que a acomete, conquanto, o ente publico requerido permanece inerte e indiferente ao problema que enfrenta; que não tem qualquer perspectiva de quando será atendida; que como se vê das informações técnicas apresentadas pelo NAT, qualquer perspectiva para que a requerente tenha acesso à consulta que tanto necessita, de modo que o procedimento que outrora era eletivo acabou evoluindo para urgente; que não encontrou a autora outra solução que não fosse a busca pelo Judiciário com o fim de garantir o seu direito constitucional à saúde.

Ao final, alegando se encontrarem presentes os requisitos legais, pugnou pela concessão da medida de urgência, inaudita altera pars e initio litis, para que seja determinado ao requerido a imediata realização CONSULTA EM CIRURGIA GERAL - COLECISTECTOMIA, bem como todo o tratamento que este vier a indicar, aí incluídos exames, medicamentos e cirurgia, se necessário imprescindíveis ao tratamento e manutenção da saúde e vida da requerente, sob pena de multa diária e responsabilização por crime de desobediência e omissão de socorro.

Anexou documentos e requereu os benefícios da assistência jurídica gratuita.

No Evento 4 foi deferida a medida liminar pleiteada.



Documento assinado eletronicamente por **JOSÉ EUSTAQUIO DE MELO JUNIOR**, Matrícula **352446**
Para confirmar a validade deste documento, acesse: https://eproc1.tjto.jus.br/eprocV2_prod_1grau/externo_controlador.php?acao=valida_documento_consultar e digite o Código Verificador **14cd21e10f**

Manifestação do réu Estado do Tocantins quanto a realização de consulta médica da requerente com o clínico geral no dia 09/01/2019, com juntada de ficha de urgência e emergência, manifesta prova de consulta médica no evento 8.

O réu foi regularmente citado e apresentou **CONTESTAÇÃO**, anexada ao Evento 11, alegando em preliminar a sua ilegitimidade passiva e ausência do interesse de agir; no mérito afirmou que há limitação de recursos estatais, que não se pode reconhecer a responsabilidade absoluta e ilimitada do Estado, que a pretensão autoral importaria em consequências financeiras e impossibilitadas do Estado.

Ao final requereu o acolhimento das preliminares suscitadas e que os pedidos sejam julgados improcedentes.

Impugnação a contestação no evento 15.

Parecer ministerial no evento 17 pela procedência do pedido.

É o breve relatório. Decido:

Compulsando os autos, verifico que o julgamento antecipado da lide se impõe, pois não há necessidade de produção de outras provas (art. 355, inciso I, do CPC/2015).

Suscita o estado a preliminar de ilegitimidade passiva e ausência de interesse de agir.

Com efeito, estipulam os arts. 17, 485, inciso VI e 485, §3º, todos do CPC/2015:

Art. 17. Para postular em juízo é necessário ter interesse e legitimidade.

Art. 485. O juiz não resolverá o mérito quando:

(...)

VI - verificar ausência de legitimidade ou de interesse processual;

§3º. O juiz conhecerá de ofício da matéria constante dos incisos IV, V, VI e IX, em qualquer tempo e grau de jurisdição, enquanto não ocorrer o trânsito em julgado.

Nesse passo, o CPC/2015 não mais faz divisão das condições da ação. Primeiramente, não há mais menção "à possibilidade jurídica do pedido" como hipótese que leva a uma decisão de inadmissibilidade do processo. Segundo, o novo CPC não se vale da expressão "condição da ação", apenas se determina que, reconhecida a ilegitimidade ou a falta de interesse, o órgão jurisdicional deve proferir decisão de inadmissibilidade.

Desse modo, o interesse de agir surge da necessidade de obter do processo a proteção ao interesse substancial; pressupõe, pois, a lesão desse interesse e a idoneidade do provimento pleiteado para protegê-lo e satisfazê-lo. O interesse processual, então, necessita da verificação do binômio necessidade-utilidade do provimento jurisdicional, pois é vedado a parte utilizar-se da ação com o nítido intuito de consulta ao Poder Judiciário.

Analisando o feito, não assiste razão a parte ré porque se encontra presente o binômio necessidade-utilidade do provimento jurisdicional.

Em assim sendo, rejeito a preliminar.

Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, superadas questões preliminares ou prejudiciais, passo à análise do mérito.



Cuida-se de ação de obrigação de fazer, com pedido de tutela provisória de urgência, objetivando que os entes federativos requeridos sejam compelidos a realizar consulta médica e para realização de CONSULTA EM CIRURGIA GERAL - COLECISTECTOMIA, bem como todo o tratamento que este vier a indicar, aí incluídos exames, medicamentos e cirurgia, se necessário imprescindíveis ao tratamento e manutenção da saúde e vida da requerente.

Conforme depreende-se dos autos, a consulta médica foi realizada em 09/01/2019, contudo, a pretensão autoral pugna pelo tratamento da parte autora.

Com efeito, a saúde da população é dever do Estado e garantia do cidadão, devendo aquele propiciar o suficiente para o seu bem estar; assim, com fundamento no princípio da dignidade da pessoa humana, prevista no art. 1º, inciso III, da CF/88, nenhum cidadão poderá sofrer qualquer ato que atente contra a sua saúde e coloque a vida em iminente e concreto risco.

Dispõem os arts. 5º, "caput", 6º, "caput", 196 "caput", 197 e 198 da CF/88:

Art. 5º. Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes.

Art. 6º. São direitos sociais a educação, a saúde, o trabalho, a moradia, o lazer, a segurança, a previdência social, a proteção à maternidade e à infância, a assistência aos desamparados, na forma desta Constituição.

Art. 196. A saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação.

Art. 197. São de relevância pública as ações e serviços de saúde, cabendo ao Poder Público dispor, nos termos da lei, sobre sua regulamentação, fiscalização e controle, devendo sua execução ser feita diretamente ou através de terceiros e, também, por pessoa física ou jurídica de direito privado.

Art. 198. As ações e serviços públicos de saúde integram uma rede regionalizada e hierarquizada e constituem um sistema único, organizado de acordo com as seguintes diretrizes;

I - descentralização, com direção única em cada esfera de governo;

II - atendimento integral, com prioridade para as atividades preventivas, sem prejuízo dos serviços assistenciais.

Da leitura do art. 196 da Carta Magna, acima transcrito, verifica-se que é dever do Estado propiciar aos cidadãos por meio de políticas sociais e econômicas, não qualquer tratamento, mas o mais adequado e eficaz, capaz de ofertar à pessoa enferma maior dignidade e menor sofrimento.

O direito a saúde é direito social previsto no art. 6º, *caput*, da CF, ou seja, direito prestacional que exige do Estado uma atitude positiva, interferindo diretamente no orçamento estatal.

A implementação dos direitos sociais deve ser feita mediante políticas públicas que concretizem certas prerrogativas individuais ou coletivas, destinada a reduzir as desigualdades sociais existentes e a garantir uma existência humana digna.

No caso concreto, verifico que restou bem demonstrado que a assistida necessita de tratamento de sua enfermidade, conforme concluo pela leitura dos documentos anexados ao Evento 1 do processo, dentre os quais consta laudo assinado por médicos.



Ademais, a assistida é pessoa carente e idosa, representada pela Defensoria Pública Estadual, motivo pelo qual não dispõe de condições financeiras para arcar com a despesa de tratamento, pois é notório que são de alto custo.

Nesse passo, é dever do Poder Público garantir a todo cidadão o seu bem estar, com fundamento no princípio da dignidade da pessoa humana, viabilizando mediante políticas públicas e sociais o direito a vida, ocasião em que deve disponibilizar um sistema de saúde adequado e eficaz aos seus cidadãos, fornecendo os medicamentos e procedimentos necessários ao tratamento de doenças físicas ou psíquicas de cada indivíduo.

O e. TJTO já se manifestou nesse sentido, conforme ementas abaixo transcritas, em decisão cujo fundamento determinante de que é dever do Poder Público disponibilize tratamento aos indivíduos, senão vejamos:

APELAÇÃO E REEXAME NECESSÁRIO. TRATAMENTO MÉDICO A PORTADOR DE DOENÇA GRAVE. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA DE TODOS OS ENTES FEDERADOS. Comprovada a necessidade de procedimento médico/cirúrgico e a carência financeira do paciente para custeá-lo, é dever dos entes federados, de forma solidária, fornecer o tratamento adequado, garantindo as condições de saúde e sobrevivência dignas, com amparo nos artigos 196 e 197 da Constituição Federal. (AP E REENEC 0010633-58.2014.827.0000, Rel. Des. HELVÉCIO MAIA, 4ª Turma da 2ª Câmara Cível, julgado em 09/12/2015).

REEXAME NECESSÁRIO. TRATAMENTO MÉDICO FORA DO DOMICÍLIO. OBRIGAÇÃO SOLIDÁRIA DOS ENTES PÚBLICOS. SENTENÇA MANTIDA. A Constituição Federal fixou como obrigação solidária dos Estados, Municípios bem como da União, o direito a vida e a saúde, sendo legítima a sua posição de requerido na ação movida visando o propósito de obter medicamentos ou tratamento necessário, sendo ilegal o ato do agente público que se nega a fornecer o medicamento indispensável para o tratamento e para a sobrevivência da pessoa enferma. A administração pública tem o dever, e não faculdade, de fornecer o medicamento indispensável ao tratamento do paciente, a fim de defender direito individual indisponível, previsto no nos artigos 6º e 196 da Constituição Federal, não podendo óbices de qualquer natureza emperrar o cumprimento desse mister, nem mesmo escorado na reserva do possível, pois o direito à vida sobrepõe-se a qualquer outro. REMESA OBRIGATORIA CONHECIDA E DESPROVIDA. REENEC 0016170-64.2016.827.0000, Rel. Des. MOURA FILHO, 1ª Turma, 1ª Câmara Criminal, julgado em 25/01/2017.



Quanto à alegada incidência da reserva do possível, as limitações orçamentárias, em determinadas circunstâncias fáticas, acabam sendo um obstáculo à plena realização de determinados direitos. Sendo assim surge a chamada cláusula da reserva do possível, compreendida como uma limitação fática e jurídica oponível, ainda que de forma relativa, à realização dos direitos fundamentais, sobretudo os de cunho prestacional utilizada como ferramenta para retirar a responsabilidade dos entes federados.

Nesse passo, a reserva do possível apresenta uma tríple dimensão, abrangendo: a) possibilidade fática, que é o privilégio das ações coletivas no lugar das ações meramente individuais; b) possibilidade jurídica, consistente na existência de autorização orçamentária para cobrir as despesas, assim como a análise das competências federativas; e por fim, c) razoabilidade da exigência e proporcionalidade da prestação.

Entretanto, o direito a saúde compõe o chamado mínimo existencial, grupo menor e mais preciso de direitos sociais formado pelos bens e utilidades básicas imprescindíveis a uma vida humana digna, ou seja, direito que o cidadão tem de exigir que o Estado proporcione condições mínimas de existência humana digna que não pode ser objeto de intervenção.

Essa relevância do mínimo existencial é justamente garantir uma maior efetividade aos direitos sociais, motivo pelo qual é impossível a invocação pelo Poder Público da cláusula da reserva do possível, sempre que o Estado não comprove suas alegações e se limite a simples menção da existência da cláusula da reserva do possível, o que inviabiliza qualquer análise efetiva da questão como é o caso em julgamento.

Sobre o assunto também assim se manifestou o e. STJ:



ADMINISTRATIVO - AÇÃO CIVIL PÚBLICA - CONTROLE JUDICIAL DE POLÍTICAS PÚBLICAS - POSSIBILIDADE EM CASOS EXCEPCIONAIS - DIREITO À SAÚDE - FORNECIMENTO DE EQUIPAMENTOS A HOSPITAL UNIVERSITÁRIO - MANIFESTA NECESSIDADE - OBRIGAÇÃO DO ESTADO - AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO DO PRINCÍPIO DA SEPARAÇÃO DOS PODERES - NÃO-OPONIBILIDADE DA RESERVA DO POSSÍVEL AO MÍNIMO EXISTENCIAL. Não comporta conhecimento a discussão a respeito da legitimidade do Ministério Público para figurar no pólo ativo da presente ação civil pública, em vista de que o Tribunal de origem decidiu a questão unicamente sob o prisma constitucional. 2. Não há como conhecer de recurso especial fundado em dissídio jurisprudencial ante a não-realização do devido cotejo analítico. 3. A partir da consolidação constitucional dos direitos sociais, a função estatal foi profundamente modificada, deixando de ser eminentemente legisladora em pró das liberdades públicas, para se tornar mais ativa com a missão de transformar a realidade social. Em decorrência, não só a administração pública recebeu a incumbência de criar e implementar políticas públicas necessárias à satisfação dos fins constitucionalmente delineados, como também, o Poder Judiciário teve sua margem de atuação ampliada, como forma de fiscalizar e velar pelo fiel cumprimento dos objetivos constitucionais. 4. Seria uma distorção pensar que o princípio da separação dos poderes, originalmente concebido com o escopo de garantia dos direitos fundamentais, pudesse ser utilizado justamente como óbice à realização dos direitos sociais, igualmente fundamentais. Com efeito, a correta interpretação do referido princípio, em matéria de políticas públicas, deve ser a de utilizá-lo apenas para limitar a atuação do judiciário quando a administração pública atua dentro dos limites concedidos pela lei. Em casos excepcionais, quando a administração extrapola os limites da competência que lhe fora atribuída e age sem razão, ou fugindo da finalidade a qual estava vinculada, autorizado se encontra o Poder Judiciário a corrigir tal distorção restaurando a ordem jurídica violada. 5. O indivíduo não pode exigir do estado prestações supérfluas, pois isto escaparia do limite do razoável, não sendo exigível que a sociedade arque com esse ônus. Eis a correta compreensão do princípio da reserva do possível, tal como foi formulado pela jurisprudência germânica. Por outro lado, qualquer pleito que vise a fomentar uma existência minimamente decente não pode ser encarado como sem motivos, pois garantir a dignidade humana é um dos objetivos principais do Estado Democrático de Direito. Por este motivo, o princípio da reserva do possível não pode ser oposto ao princípio do mínimo existencial. 6. Assegurar um mínimo de dignidade humana por meio de serviços públicos essenciais, dentre os quais a educação e a saúde, é escopo da República Federativa do Brasil que não pode ser condicionado à conveniência política do administrador público. A omissão injustificada da administração em efetivar as políticas públicas constitucionalmente definidas e essenciais para a promoção da dignidade humana não deve ser assistida passivamente pelo Poder Judiciário. Superior Tribunal de Justiça. REsp 1041197/MS. Ministro HUMBERTO MARTINS, T2 - SEGUNDA TURMA, data do julgamento: 25/08/2009, Publicação: DJ 16.09.2009.

Em assim sendo, a procedência do pedido formulado na inicial é medida que se impõe.

Ante o exposto, julgo **PROCEDENTES**, confirmo a liminar deferida (Evento 4) e determino a imediata realização de consulta em cirurgia geral-colecistectomia, bem como todo o tratamento que este vier a indicar, aí incluídos exames, medicamentos e cirurgia, se necessário imprescindíveis ao tratamento e manutenção da saúde e vida da requerente.



Resolvo o mérito da lide com fulcro artigo 487, inciso I, do CPC/2015.

Condeno o requerido ao pagamento das custas processuais (APREENEC 0013222-52.2016.827.0000, Rel. Des. HELVÉCIO MAIA, 4ª Turma da 2ª Câmara Cível, julgado em 07/12/2016).

Sem condenação em honorários advocatícios porque a parte requerente encontra-se assistida pela Defensoria Pública.

Sentença sujeita ao reexame necessário. Decorrido o prazo recursal, remetam-se o feito ao e. TJTO, com as cautelas de estilo.

Transitada em julgado, pagas às custas finais e feitas as comunicações de estilo, archive-se.

Publique-se.

Registre-se.

Intime-se.

Xambioá, 26/07/2019.

Assinado eletronicamente

José Eustáquio de Melo Júnior

Juiz de Direito



Documento assinado eletronicamente por **JOSÉ EUSTAQUIO DE MELO JUNIOR**, Matrícula **352446**
Para confirmar a validade deste documento, acesse: https://eproc1.tjto.jus.br/eprocV2_prod_1grau/externo_controlador.php?acao=valida_documento_consultar e digite o Código Verificador **14cd21e10f**